



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 11050.001268/2004-21
Recurso nº 139.655
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 303-01.517
Data 10 de dezembro de 2008
Recorrente NAVEGAÇÃO GUARITA LTDA
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

CC03/C03
Fls. 115

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.517

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Tarásio Campelo Borges.



RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração (fls.01/07 e 08/15), concernentes a exigências de Imposto de Importação, acrescidos de juros de mora e multa de mora (fls.01/07) e de Imposto sobre Produtos Industrializados vinculados ao II, acrescidos de juros de mora e multa proporcional (fls.08/15), pelos motivos aduzidos no item 'descrição dos fatos', constantes às fls.01 e 08, quais sejam:

o importador, por meio de Declaração de Importação – DI 01/0672207-1, registrada em 06/07/2001, submeteu a despacho duas unidades de Guincho Manual para Bote de Resgate, classificadas na posição fiscal da NCM 8425.39.10 – “Outros Guinchos e cabrestantes, capacidade <= 100t”, alíquotas de 14% e 10% respectivamente para o II e IPI, e 3 unidades de Defensas Infláveis Yokohama para uso Navio-para-Navio, classificados na posição fiscal da NCM 4016.94.00 – “Defensas para atracar embarcações de borracha vulcanizada não endurecida”, alíquotas de 18,5% e 8% para o II e IPI, respectivamente;

na presente DI a empresa solicitou a isenção do II e IPI, fundamentada no art. 2º, inciso II, alínea “j”, e art. 3º, inciso I, ambos da Lei nº 8.032/90;

no curso do despacho, o Agente Fiscal de Receita Federal responsável exigiu que a empresa apresentasse “declaração de que as mercadorias importadas serão utilizadas para reparo ou manutenção de aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira instalados ou em funcionamento do país”;

ao responder a exigência supra descrita, a empresa informa que as peças são destinadas à manutenção da embarcação Guarapuava, de construção e bandeira brasileiras;

todavia, conforme disposto no art. 111, inciso II, do CTN; arts. 15, inciso VII, 17 e 19 do Decreto-Lei nº 37/66; e arts. 132, 200 e 205, inciso VIII, alínea “b”, do Regulamento Aduaneiro – RA, Decreto nº 91.030/85, concluiu-se que os bens, ora importados, não fazem jus à isenção pleiteada, pelo fato de as mercadorias serem destinadas a reparo, revisão e manutenção de embarcação nacional, não alcançada pela legislação vigente;

tendo em vista a conclusão supra exposta, procedeu-se nova exigência no sentido de impor ao importador o recolhimento dos tributos incidentes na importação em foco, com a apresentação dos pertinentes DARFs, e a conseqüente retificação da DI;

isto porque, segundo o art. 200 do RA, a anotação de inexistência de similar nacional é condição indispensável para o despacho aduaneiro com isenção do imposto;

somente seria dispensado o exame da similaridade se as mercadorias fossem utilizadas para reparo ou manutenção de aparelho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira instalados ou em funcionamento no país;

tal anotação de inexistência de similar nacional deve constar da respectiva LI, outrossim, de acordo com declaração emitida pelo próprio importador, os produtos importados “destinam-se ao reparo, revisão e manutenção do N/T Guarapuava, de construção e bandeira brasileiras”;

inconformado com a exigência, o importador propôs a ação ordinária nº 2001.71.01.001254-8, na qual foi concedida a tutela antecipada nos seguintes termos: “Pelo exposto, concedo a antecipação da tutela para o efeito de liberar as mercadorias referidas nas fls. 34-35 (DI nº 01/0672207-1), mediante a comprovação de depósito em conta remunerada junto a caixa econômica federal, dos valores de R\$ 13.684,18 a título de II e R\$ 9.916,22 a título de IPI, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, V, do CTN”;

contudo, os valores somente foram depositados em 20/07/2001, data posterior ao registro da DI (06/07/2001), e sem os acréscimos legais cabíveis para o II;

conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 00010/1997, sobre o II devido, cabe a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96;

sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevê o art. 151 do CTN;

sobre o depósito do montante integral, conforme disposto no art. 4º, do Decreto-Lei nº 1737/79, para suspensão da exigibilidade, dever ser efetuado pelo valor monetariamente atualizado do crédito, acrescido de multa e juros de mora cabíveis, calculados a partir da data do vencimento do tributo ou contribuição até a data do depósito;

lavrou-se o AII para constituição do crédito tributário decorrente, que nos termos do inciso V do art. 151 do CTN, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, por força da antecipação da tutela concedida nos autos da Ação Ordinária nº 2001.71.01.001254-8;

os bens importados não fazem jus à isenção do IPI pleiteada, visto que os mesmos não fazem jus à isenção do II, também pleiteada, razão pela qual o IPI é sujeito aos mesmos efeitos do II;

da mesma forma, o valor devido para o IPI também foi objeto de depósito judicial, todavia, os valores somente foram depositados em 20/07/01, data posterior ao registro da DI (06/07/01) e sem os acréscimos legais cabíveis para o II.

Acompanham os referidos AIs os documentos de fls.16/33.

Capitulou-se a exigência da diferença de II nos artigos 1º, 77, inciso I, 80, inciso I, alínea “a”, 83, 86, 87, inciso I, 89, inciso II, 99, 100, caput e § único, 103, 111, 112, 129/136, 411/413, 416, 418, 455, 456, 499 e 500, incisos I e IV, 501, inciso III, 542 do R.A., aprovado pelo Decreto 91.030/85.

No que tange à multa e juros de mora aplicados no II, capitulou-se a exigência, respectivamente, no art. 530 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 c/c art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, e no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Com relação à exigência de IPI, capitulou-se a exigência nos artigos 2º, 15, 16, 17, 20, inciso I, 23, inciso I, 28, 32, inciso I, 109, 110, inciso I, alínea 'a' e inciso II, alínea 'a', 111, § único, inciso II, 112, inciso III, 114, 117, 118, inciso I, alínea 'a', 183, inciso I, 185, inciso I, 438 e 439, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98.

Quanto à exigência de multa e juros de mora aplicados no IPI, capitulou-se a exigência, respectivamente, no art. 442 e 443 do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96; e no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte apresentou Impugnação às fls.36/48, na qual alega, em suma, que:

o ato administrativo de lançar a título de IPI e II não deve prosperar, em face do trâmite da ação judicial processada perante a 2ª Vara do Rio Grande/RS;

o valor do imposto cobrado no lançamento é objeto da ação judicial e vice-versa;

o ato administrativo está sobrepondo-se à competência da jurisdição do Poder Judiciário;

não há que se falar em prescrição do crédito da União em face da suspensão legal da exigibilidade;

os depósitos serão convertidos em renda da União, em caso de eventual improcedência dos pedidos do contribuinte;

depositou o valor integral do crédito, razão pela qual não deve prosperar os acréscimos exigidos no AI sob a alegação de retardamento do depósito judicial entre a data devida e a efetivamente recolhida, eis que deveriam ter sido alegados na contestação, para que o contribuinte então complementasse eventual depósito insuficiente;

os valores depositados correspondem a 100% do valor do imposto;

a administração pública realiza, paralelamente à ação judicial, o lançamento complementar de maior valor, isto porque a correção que se aplica aos depósitos judiciais é bem inferior a Taxa Selic que aplica sobre os impostos cobrados;

verifica-se erro material nos valores lançados no AI, pois a fiscalização lançou multas, juros, encargos e correções sobre o valor integral do imposto por ela lançado;

como se infere do lançamento, haveria uma pequena diferença relativa ao período entre a autorização judicial e o depósito, diferença que deveria ter sido alegada em contestação pela Fazenda Nacional;

o valor lançado deveria ser deduzido do valor principal depositado, assim sendo, os acréscimos aplicados pelo fisco teriam como base de cálculo apenas a diferença do depósito e não o valor integral;

os acréscimos aplicados teriam como base de cálculo apenas a diferença do depósito e não sobre o valor integral;

devido a falta de estaleiro no Rio Grande, a empresa é obrigada a reparar e realizar a manutenção das suas próprias embarcações;

as clientes, Copesul e Petrobrás, contratam os serviços de transporte, desde que as embarcações e os equipamentos sejam certificados por sociedade classificadora de igual categoria, dentre estas, *Bureau Veritas Marítima & Offshore*;

atualmente está concluindo os reparos e a manutenção do N/T Guarapuava, exclusivamente, para transporte de óleo combustível à Petrobrás;

para conclusão da obra N/T Guarapuava foram necessários vários equipamentos de origem estrangeira, visto que os equipamentos nacionais, quando similares aos estrangeiros, não atendem, entre outras, as exigências de preço e certificação, razão pela qual os objetos materiais do presente AI foram adquiridos no exterior;

não havendo as certificações, os referidos materiais ficam impossibilitados de serem aplicados no reparo e manutenção de navios destinados ao transporte de cargas perigosas;

em outros Estados, referidos componentes para reparo e construção de navios, nacionais e estrangeiros, são internados isentos do II e IPI;

outras DRFs liberam os II e IPI com fulcro nos arts. 2º, II, “j” e 2º, I, da Lei nº 8.032/90, c/c arts. 132 e 205, VIII, “b”, do RA;

a exigência do II e IPI, além de rejeitar o previsto expressamente em lei ordinária, rejeita também a isenção pela ausência de similar nacional a que alude o RA;

o indeferimento baseado na existência de similar nacional para os produtos descritos na DI carece de fundamento, vez que os produtos brasileiros, não satisfazem os requisitos da similaridade quanto à qualidade, especificações adequadas, preço e prazo de entrega, exigidos pelo art. 181, § único, do Decreto nº 91.030/86, do RA;

as isenções do II e IPI estão previstas na Lei nº 8.032/90, art. 2º, II, “j” e art. 3º, I, c/c art. 1º, IV da Lei nº 8.402/92 e arts. 132 e 205, VIII, “b”, sendo estas condicionadas na própria Lei, razão pela qual, a *res* e os respectivos destinos de aplicação devem, necessariamente, ser em aeronaves e navios, sejam eles brasileiros ou não;

ao contrário do que afirmou a Receita Federal do Rio Grande, o preceituado no art. 132, do RA, contempla, sim, as isenções de produtos importados;

os arts. 132 (parte inicial) e 130 do RA, ao exigir os impostos indevidos, é fruto de interpretação hostil às normas tributárias, pois não integrou os pleitos de isenções para partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves;

as isenções contidas na Lei nº 8.032/90 são auto-aplicáveis, não se cogitando similaridade, independentemente do RA;

no que tange ao uso destino das peças importadas, é importante frisar que: 1) várias vezes atendeu as retificações impostas pela autoridade fiscal; 2) em 25.05.01, declarou expressamente que os componentes importados destinavam-se ao uso na embarcação

Guarapuava, de fabricação e bandeira nacionais; 3) a afirmação do texto de indeferimento não procede quando afirma que “uma vez que a declaração solicitada não foi satisfatória quanto a utilização das peças em máquina de procedência instalada na embarcação...”;

quanto ao não acolhimento das isenções previstas na Lei nº 8.032/90, ressalta-se que: 1) a parte inicial do texto do art. 132, diz que as isenções previstas em leis, devem ser observadas; 2) o aludido art. 132 contempla duas espécies de isenções, as primeiras, previstas em lei e auto-aplicáveis como nelas estão escritas, e as segundas, que nasceram no RA e devem respeitar as condições nele impostas; 3) o RA não criou restrições às isenções da Lei; 4) a decisão denegatória olvidou-se da expressão contida no art. 132 do RA: “Observadas as exceções previstas em lei...”;

no que se refere ao não conhecimento do requisito de exclusão da similaridade, argumenta-se que: 1) não há que se cogitar em similaridade uma vez que as isenções do II e do IPI decorrem de lei auto aplicável; 2) ainda que houvesse a similaridade, a autoridade fiscal deveria respeitar as condicionantes dos arts 188, 189 e 190 do RA; 3) se admitido o indeferimento em razão da similaridade, a autoridade fiscal teria lesado os pré-requisitos dispostos nos arts. 188, 189 e 190, do RA; 4) rejeitou a aplicação dos preceitos legais (arts. 188/190 do RA) favoráveis ao contribuinte; 5) os produtos nacionais não satisfazem quanto à qualidade, especificações adequadas, preço e prazo de entrega (art. 181 do RA); 6) os produtos nacionais não satisfazem quanto à certificação por empresa classificadora de categoria internacional;

duas conseqüências nefastas do uso de partes, peças e componentes em embarcações destinadas ao transporte de cargas perigosos, quando não certificadas por empresa habilitada são: 1) o navio não receberá classificação do *Bureau Veritas*, para o transporte de cargas perigosas; e 2) impossibilitado de transportar essas cargas, para cuja finalidade foi construído, transformar-se-á em sucata, com todos os prejuízos decorrentes;

as mercadorias impostas, cujos preços serviram de base de cálculo dos valores lançados a título de II e IPI, não possuem similar nacional, o que apresenta como ponto de discordância ensejador de prova pericial, tornando-se inexigíveis o II e o IPI, a teor do RA.

Indica o engenheiro Jorge Alberto Pena, como seu perito, apresentado quesitos à fl. 49.

Ante o exposto, requer a realização de perícia técnica a fim de comprovar que as importações objeto deste lançamento não possuem similar nacional.

Outrossim, demonstrada a insubsistência do presente AI, requer seja o mesmo cancelado tornando sem efeito o valor do crédito fiscal lançado.

Instruem a impugnação os documentos de fls.49/74, dentre os quais, rol de quesitos (fls.49); cópia do AI (fls.50/64); procuração (fls.65); e alteração contratual (fls.66/74).

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, a qual julgou procedente o lançamento (fls.76/83), nos termos da seguinte ementa (fls.76):

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 06/07/2001 AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitantemente ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto, pelo sujeito passivo, não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

MULTA DE MORA. EXIGÊNCIA.

A constituição do crédito tributário deve ser acrescida de multa de mora quando vise a prevenir a decadência, nos casos de procedimento cautelar acompanhado de depósito judicial.

Lançamento Procedente.”

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário às fls.93/104, no qual alega em síntese que:

o inconformismo não é em relação à constituição do crédito tributário, mas, sim, em relação a aplicação de multa moratória sobre tributo depositado judicialmente, cujos valores serão convertidos em renda em caso de improcedência do processo judicial;

nesse sentido, não pode tornar-se definitivo o crédito tributário em foco, vez que nele foram acrescidas multas moratórias, em desconformidade com a legislação que trata desta matéria;

a decisão judicial que deferiu a medida liminar não é mais passível de alteração visto que foi confirmada por sentença de mérito prolatada em 13/12/2004;

quanto à multa imputada pelo atraso no pagamento do tributo, cita o art. 151, inciso V, CTN;

a questão da multa acima exposta, já tem entendimento sumulado no âmbito do STF, e a doutrina trilha o mesmo caminho, no sentido de que denegada a ordem de segurança pleiteada, retorna-se ao *statu quo ante*;

os julgados colacionados nos autos (fls.96/99), sem exceção, tratam de casos nos quais as medidas liminares foram revogadas, ou por recurso, ou por sentença de mérito, contudo, como se sabe, este não é o caso dos presentes autos, vez que o contribuinte teve sua liminar deferida e confirmada por sentença de mérito;

o art. 63, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, dispõe sobre a exclusão da multa moratória nas hipóteses liminar, acompanhada de depósito;

o Relator da DRJ se utilizou de entendimento diverso do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96;

o art. 2º, II, “j”, e art. 3º, I, da Lei nº 8.032/90, isenta do II as “partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronave e embarcações”, o que evidencia que o contribuinte, por estar amparado por essa legislação, faz jus à isenção dos impostos referentes à importação de produtos não similares aos nacionais, estando os produtos objeto da importação, contemplados nos arts. 132 e 138 do RA vigente à época (Decreto nº 91.030/85);

o depósito judicial do seu montante integral, nos termos do art. 151, II do CTN, é uma das forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, embora a norma não pormenorize neste aspecto, a doutrina reconhece como consequência desta medida, a exclusão da correção monetária, dos juros e da multa do crédito tributário depositado;

não há necessidade de cobrança de acréscimos pela mora, vez que o depósito judicial já tem por finalidade aforrar o devedor da mora e das suas consequências;

o depósito judicial é feito em conta vinculada, com rendimento (juros e correção monetária) que serão revertidos a favor do vencedor da causa;

no caso da decisão ser favorável à Fazenda Pública, esta converterá o depósito em renda, devidamente corrigido e remunerado com o juros da caderneta de poupança;

a multa é descabida dada a inexistência da mora.

Para corroborar o alegado, o contribuinte transcreve a súmula 450, do STF; parte do julgamento relatado pelo Ministro Franciulli Netto e ementa no sentido de que denegada a ordem de segurança pleiteada, retorna-se ao *statu quo ante*; art. 63, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.430/96, sobre a exclusão da multa moratória nas hipóteses liminar, acompanhada de depósito; art. 151 do CTN, lição de Sacha Calmon Navarro Coelho e de Laudio Camargo Fabtetti, no que se refere a exclusão de multa, juros e correção monetária no lançamento no caso de haver depósito judicial.

Diante do exposto, requer seja reformada a decisão de primeira instância, a fim de que seja provido o presente Recurso, desconstituindo o AI e tornando sem efeito o débito, ora hostilizado.

A DRF em Rio Grande, anexa às fls.107/113, cópia do Acórdão proferido nos autos da Ação Ordinária nº 2001.71.01.001253-6, com o fito de instruir o presente processo administrativo.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 13/08/2008, constando numeração até a fl.113, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Consoante se apura dos autos, a empresa autuada submeteu a despacho as mercadorias descritas às fls. 02 do Auto de Infração, solicitando, através da DI registrada, isenção do II e IPI, com fulcro no que dispõe o art. 2º, inciso II, 'j' e art. 3º, I, da Lei 8032/90.

A fiscalização, por sua vez, entendeu que os bens em questão não faziam jus à isenção pleiteada pela autuada, em virtude das peças se destinarem a embarcação nacional.

Intimada a recolher os tributos devidos na operação, a autuada ajuizou a Ação Ordinária nº 2001.71.01.001254-8 (fl. 25/29), perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Rio Grande-RS, na qual restou concedida antecipação da tutela para liberação das mercadorias, mediante a comprovação de depósito dos valores referentes ao II e IPI, havendo, por derradeiro, a suspensão da exigibilidade do crédito.

Em virtude dos depósitos terem sido efetuados em 20/07/01, data posterior a do registro da DI (em 06/07/01), a fiscalização entendeu por bem exigir multa de mora, já que o depósito integral deveria ter sido efetuado pelo valor monetariamente atualizado do crédito, acrescido de juros e multa, calculados a partir da data do vencimento do tributo até a data em que fora efetuado o depósito.

Nesta esteira, frisou o julgador de primeira instância, em suma, que:

a constituição do crédito tributário, visando prevenir a decadência, não deve ser confundida com algum procedimento fiscal visando efetivar a cobrança do crédito tributário;

impedida de apreciar o mérito das questões levadas à apreciação do Poder Judiciário, pois ocorreu a renúncia tácita da autuada em discutir na instância administrativa;

a exigência das multas moratórias não foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, haja vista que quando da propositura na ação ainda não havia ocorrido o lançamento de ofício do crédito tributário e a autuada também se insurge contra esta exigência, razão pela qual este questionamento é apreciado;

procedentes os lançamentos relativos às multas de mora, uma vez que são imposições previstas em lei, não podendo a autoridade fiscal, sem fundamento legal para tanto, deixar de formalizá-las na oportunidade do lançamento de ofício.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte destacou que irresigna-se não em relação à constituição do crédito tributário visando prevenir a decadência, mas em relação à

aplicação da multa moratória sobre tributo depositado judicialmente, em desconformidade com a legislação, razão pela qual entende que não há como tornar definitivo o crédito tributário em questão.

Sucede que após o Recurso Voluntário da atuada, foram trazidos aos autos pela autoridade fiscal o acórdão de fls. 107/111, proferido nos autos da Ação Ordinária mencionada, dando conta que a empresa atuada obteve o reconhecimento da isenção do II e IPI, nos termos em que pleiteado.

Diante deste panorama, a discussão administrativa perde o seu objeto, posto que, uma vez reconhecida a isenção pleiteada pela atuada, consequentemente, não há que se falar em multa sobre os depósitos efetuados naquela ação.

Com efeito, indica a “Consulta Processual Unificada” de fl. 112/113 que houve a “Baixa Definitiva”, com o “decurso do prazo conforme certidão constante nos autos”, no entanto, entendo como necessária a presença nos autos da própria certidão do trânsito em julgado, pois os referidos documentos não se tratam de documentos oficiais.

Neste termos, em observância ao princípio da verdade material, entendo por necessário converter o presente julgamento em diligência, para que se intime o contribuinte a juntar aos autos a certidão do trânsito em julgado da decisão proferida na ação judicial em questão.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.


MILTON LUIZ BARTOLI -Relator